



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

RECEBIDO
06 / 04 / 26
Hora: 19 : 25
Kaike

MENSAGEM Nº 77/2026-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.350/2026, que “Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.350/2026.

Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores públicos em efetivo exercício, na Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, que será regulamentado por ato do Diretor Geral do DER, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação.

§ 1º O valor do Auxílio-Alimentação poderá ser revisto anualmente por ato do Diretor Geral do DER.

§ 2º O Auxílio de que trata este artigo não refletirá no abono natalino, no adicionamento à remuneração e vencimentos para quaisquer efeitos e descontos, bem como para fins de incidência do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária.

§ 3º É vedado o pagamento de Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores que não se encontrem em efetivo exercício, em razão de afastamentos legais ou impedimento legais.

§ 4º Na ocorrência de percepção indevida do Auxílio-Alimentação, o ressarcimento será realizado mediante consignação na folha de pagamento, imediatamente subsequente.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Art. 3º A aplicação desta Lei correrá por meio de recursos advindos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 6 de abril de 2026.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 75, DE 16 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei n° 1.350/2026, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, que “Cria o auxílio-alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem n° 77/2026-ALE, de 6 de abril de 2026.

Nobres Parlamentares, ao analisar a relevância do objeto apresentado, reconheço a louvável intenção do legislador em instituir benefício de natureza alimentar aos servidores e empregados públicos do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO. Contudo, vejo-me compelido a vetar integralmente a propositura, tendo em vista a ocorrência de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, além da inconstitucionalidade formal objetiva, consubstanciada na criação de despesa pública sem a devida observância das normas orçamentárias e fiscais aplicáveis, notadamente pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal, que inviabilizam a regular implementação da medida.

Nesse contexto, a proposição legislativa que implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado e não está acompanhada da indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro, afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, bem como aos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, as quais exigem para a criação ou expansão de despesa pública, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, além da indicação da respectiva fonte de custeio e da prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro; sendo assim, a ausência desses elementos compromete a transparência, o planejamento e o equilíbrio das contas públicas, inviabilizando a adequada aferição da sustentabilidade da medida.

Outrossim, verifica-se a ocorrência de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, uma vez que a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, estabelece como iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e sobre a criação de vantagens pecuniárias. A instituição do auxílio-alimentação, mesmo que ostente natureza indenizatória, implica acréscimo patrimonial aos beneficiários, inserindo-se, portanto, no campo material reservado à iniciativa do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 7º da Constituição Estadual.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versem sobre regime jurídico de servidores públicos ou instituem vantagens pecuniárias, por afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a exemplo do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder, **como o regime jurídico e remuneração** dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000205788391000 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022) (grifo nosso).

Ademais, cumpre destacar a existência de óbices de natureza fiscal e eleitoral que inviabilizam a implementação da medida no momento, uma vez que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedada, nos últimos dois quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida no exercício ou que não disponha de suficiente disponibilidade de caixa, ao passo que, sob o prisma eleitoral, a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições.”, em seu art. 73, inciso VIII, proíbe, no período que antecede o pleito, a concessão de vantagens que importem aumento real da remuneração dos servidores públicos, sendo que, no caso em exame, a instituição de auxílio-alimentação, por se tratar de benefício pecuniário novo, não se caracteriza como mera recomposição inflacionária, configurando, em tese, aumento real, o que impede sua implementação no atual período eleitoral.

Diante do exposto, impõe-se o veto integral à propositura, porquanto eivada de **inconstitucionalidade formal**, em razão da ausência da observância das normas orçamentárias e fiscais aplicáveis, notadamente pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com os instrumentos de planejamento fiscal e do descumprimento dos requisitos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como nos art. 16 e art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e, ainda, de inconstitucionalidade formal subjetiva, decorrente de vício de iniciativa, por violar o art. 39, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “d”, e o art. 7º da Constituição do Estado de Rondônia, em afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

ALEXANDRE MIGUEL
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MIGUEL, Governador em Exercício**, em 17/04/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

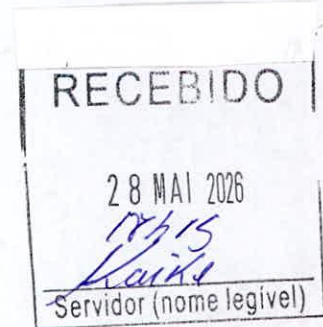


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70953971** e o código CRC **628C12AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense


MENSAGEM Nº 188/2026-ALE



EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1.350/2026, que “Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.350/2026.

Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica criado o Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores públicos em efetivo exercício, na Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, que será regulamentado por ato do Diretor Geral do DER, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação.

§ 1º O valor do Auxílio-Alimentação poderá ser revisto anualmente por ato do Diretor Geral do DER.

§ 2º O Auxílio de que trata este artigo não refletirá no abono natalino, no adicionamento à remuneração e vencimentos para quaisquer efeitos e descontos, bem como para fins de incidência do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária.

§ 3º É vedado o pagamento de Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores que não se encontrem em efetivo exercício, em razão de afastamentos legais ou impedimento legais.

§ 4º Na ocorrência de percepção indevida do Auxílio-Alimentação, o ressarcimento será realizado mediante consignação na folha de pagamento, imediatamente subsequente.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Art. 3º A aplicação desta Lei correrá por meio de recursos advindos do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de maio de 2026.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO